



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.913043/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.824 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente CIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - COGERH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/08/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.824 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.913043/2009-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 08-20.217 da DRJ/FOR, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, a não homologação da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (DRF/FORTALEZA), fls. 06, através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO, relativo a DARF, com dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP:

Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos relacionados no citado Despacho Decisório, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformado com o citado Despacho Decisório de fls. 06, do qual tomara ciência em 23/10/2009 (sexta-feira), fls. 31, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/11/2009, fls. 10, 11, argumentando a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu Pleito, alegando em síntese:

A Pessoa Jurídica identificada quitara o débito referente a PIS NÃO-CUMULATIVO, código 6912-01, no valor de R\$ 26.966,24, referente a PIS NÃO-CUMULATIVO, código 6912-01, relativo ao período de apuração de 31/07/2006, através de DARF no valor de R\$ 45.586,58, em 14/08/2006, conforme anexo. Dessa forma, foi pago o valor a maior de R\$ 18.620,34.

Existindo o crédito, foi solicitada a compensação no valor original de R\$ 18.620,34, referente ao valor pago a maior que fora utilizado para pagamento do débito de CSLL — PJ em geral que apura, o pelo lucro real/estimativa mensal código 2484-01 de setembro/2003, no valor de R\$ 4.227,92 mais juros e multas, totalizando o valor de R\$ 7.795,85, e também o débito de COFINS— não cumulativa, código 5856-01, referente ao período apuração junho/2004, no valor de R\$ 8.461,18 mais juros e multas, totalizando o valor de R\$ 14.868,82, através da PER/DCOMP 41601.91208.150709.1.7.04-6002, de conformidade com a legislação vigente à época, conforme demonstrado, fls. 11, havendo anexado documentos à sua Defesa."

Analizando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte; por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova do erro alegado, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (41/45), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5 e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/03/11, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) (fl. 40). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 29/03/11 e finalizou-se em 27/04/11, quarta-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 28/04/11, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 41), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves